



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª Procuradoria de Contas

TC – 2492.989.19-9
e outros
Fl. 1

Processos: TC-2492.989.19-9 (consolidado)

UGEs - TC-4007.989.19-7; TC-4008.989.19-6; TC-4009.989.19-5; TC-4010.989.19-2; TC-4011.989.19-1; TC-4012.989.19-0; TC-4013.989.19-9; TC-4014.989.19-8; TC-4015.989.19-7; TC-4016.989.19-6; TC-4017.989.19-5; TC-4018.989.19-4; TC-4019.989.19-0; TC-4020.989.19-0; TC-4021.989.19-9; TC-4022.989.19-8; TC-4023.989.19-7; TC-4024.989.19-6; TC-4025.989.19-5; TC-4026.989.19-4; TC-4027.989.19-3; TC-4028.989.19-3; TC-4029.989.19-1; TC-4030.989.19-8; TC-4031.989.19-7; TC-4032.989.19-6; TC-4033.989.19-5; TC-4034.989.19-4; TC-4035.989.19-3; TC-4036.989.19-0; TC-4037.989.19-1; TC-4038.989.19-0; TC-4039.989.19-9; TC-4040.989.19-6; TC-4041.989.19-5; TC-4042.989.19-4; TC-4043.989.19-3; TC-4044.989.19-2; TC-18551.989.19-7.

Órgão: Secretaria de Desenvolvimento Social.

Assunto: Balanço Geral – exercício 2019.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Trata-se da Consolidação do Balanço Geral da **Secretaria de Desenvolvimento Social** (TC-2492.989.19-9) e suas Unidades Gestoras Executoras, referente ao exercício de 2019.

No curso da instrução dos autos, a diligente Fiscalização consignou diversas ocorrências nas Unidades Gestoras Executoras, consolidadas no quadro abaixo (*Evento 57.34 do TC-2492.989.19-9*¹):

¹ Quando não expresso em contrário, os eventos citados nesta manifestação referem-se ao processo principal – TC-2492.989.19-9.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/20QcACq



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª Procuradoria de Contas

TC – 2492.989.19-9
e outros
Fl. 2

Processo	Unidade	Ocorrências
TC-4007.989.19-7	UGE – 350101 – Gabinete do Secretário	Bens Patrimoniais
		Outros Achados Dignos de Nota
TC-4008.989.19-6	UGE – 350103 – Departamento de Administração	Adiantamentos
		Almoxarifados
		Bens Patrimoniais
		Outros Achados Dignos de Nota
TC-4009.989.19-5	UGE – 350105 – Adm. Coordenadoria de Ação Social	Bens Patrimoniais
TC-4010.989.19-2	UGE – 350109 – DRADS da Capital em São Paulo	Outros Achados Dignos de Nota
TC-4013.989.19-9	UGE – 350113 – DRADS da Grande São Paulo Leste – Mogi das Cruzes	Adiantamentos
		Processos de Despesas e Exec. Contratual
		Bens Patrimoniais
		Outros achados Dignos de Nota
TC-4014.989.19-8	UGE – 350114 – DRADS da Grande São Paulo – Oeste – Osasco	Adiantamentos
		Bens Patrimoniais
		Outros Achados Dignos de Nota
TC-4015.989.19-7	UGE – 350118 - DRADS de Sorocaba	Outros Achados Dignos de Nota
TC-4016.989.19-6	UGE – 350119 - DRADS de Campinas	Outros Achados Dignos de Nota
TC-4018.989.19-4	UGE – 350121 – DRADS de Bauru	Outros Achados Dignos de Nota
TC-4020.989.19-0	UGE – 350123 – DRADS Alta Noroeste – Araçatuba	Almoxarifados
		Bens Patrimoniais
		Outros Achados Dignos de Nota
TC-4025.989.19-5	UGE – 350129 – DRADS de Araraquara	Adiantamentos
		Bens Patrimoniais



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcAcq

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: CELSO AUGUSTO MATTUCK FERES JUNIOR. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-VVX7-279F-5W26-43DO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª Procuradoria de Contas

TC – 2492.989.19-9
e outros
Fl. 3

TC-4026.989.19-4	UGE – 350137 – Conselho Estadual de Assistência Social – CONSEAS	Outros Achados Dignos de Nota
TC-4028.989.19-2	UGE – 350139 – DRADS de Botucatu	Outros Achados Dignos de Nota
TC-4029.989.19-1	UGE – 350140 – DRADS de Fernandópolis	Outros Achados Dignos de Nota
TC-4032.989.19-6	UGE – 350147 – DRADS da Baixada Santista	Bens Patrimoniais
TC-4033.989.19-5	UGE – 350148 – DRADS – Vale do Ribeira	Bens Patrimoniais
		Outros Achados Dignos de Nota
TC-4034.989.19-4	UGE – 350149 – DRADS de Itapeva	Adiantamentos
TC-4038.989.19-0	UGE – 350170 – Fundo Estadual de Assistência Social	Bens Patrimoniais
		Fundo Especial de Despesa
		Outros Achados Dignos de Nota
TC-4039.989.19-9	UGE – 350171 – Adm. da Coord. de Gestão Estratégica	Outros Achados Dignos de Nota
TC-4041.989.19-5	UGE – 350173 – Coord. de Segurança Alimentar e Nutricional	Bens Patrimoniais
		Outros Achados Dignos de Nota
TC-4042.989.19-4	UGE – 350174 – Escola de Desenvolvimento Social do Estado de SP	Outros Achados Dignos de Nota
TC-4043.989.19-3	UGE – 350175 – Cons. Estadual dos Dir. da Criança e do Adolescente	Bens Patrimoniais
		Fundo Especial de Despesa
		Outros Achados Dignos de Nota
TC-4044.989.19-2	UGE – 350176 – Adm. da Coord. de Pol. Sobre Drogas do Estado de SP	Outros Achados Dignos de Nota

Em manifestação pretérita (*Eventos 100.1 e 163.1*), o *Parquet* de Contas requereu a notificação dos interessados, que compareceram aos autos com as justificativas e os documentos que entenderam pertinentes (*Eventos 151.1 a 151.18 e 186.1 a 186.5*).

Ato seguinte, a PFE manifestou-se pela regularidade das contas (*Evento 197.1*).

Nesse contexto, retornam os autos ao Ministério Público de Contas para officiar na qualidade de fiscal da lei.

É o breve relatório.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/20QcAcq



Preliminarmente, constata-se a presença dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com resguardo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois os interessados tiveram a oportunidade de contraditar as falhas apontadas pela Fiscalização, bem como de coligir aos autos elementos probatórios.

No mérito, têm-se que as irregularidades abaixo abordadas possuem o condão de inquinar as contas de algumas UGEs integrantes da Secretaria de Desenvolvimento Social.

De início, merece reprimenda a expressiva divergência verificada entre os registros contábeis no Siafem (R\$ 85.560.811,32) e o saldo do extrato bancário referente à conta corrente do Fundo (R\$ 49.797.575,96), em flagrante violação aos Princípios da Transparência (artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal²) e da Evidenciação Contábil (art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64³). Não obstante os argumentos e documentos carreados aos autos, não restou esclarecida, muito menos equalizada, a referida divergência.

Oportuno ressaltar que, embora requisitado pela Fiscalização, a Origem não encaminhou a conciliação bancária, demonstrando a falta de controle registros contábeis, bem como sobre a gestão de recursos da Secretaria. Isso sem olvidar no comprometimento do escorreito mister constitucional do controle externo, impedindo aferir a fidedignidade dos valores apresentados.

Ocorre que os registros contábeis no Siafem devem refletir, em tempo real, todas as disponibilidades financeiras do ente, sejam depositadas em conta corrente, sejam aplicadas em investimentos, fato este que, ausentes as documentações probatórias, não é possível verificar a realidade financeira do Fundo.

Para melhor compreensão, abaixo transcreveremos a sequência dos argumentos apresentados pela Secretaria acerca da divergência supracitada:

27/07/2020 - 1ª oportunidade de defesa (Evento 88.53, fls. 3)

“Em suma, o relato dá conta de que historicamente o mês de dezembro, notadamente em seus dias finais, é aquele que recebe maior quantidade de doações. **Segundo ela, essas doações são contabilizadas, no sistema Siafem,**

² § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

³ Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela/ pertencentes ou confiados.





no exercício seguinte, motivando, portanto, as divergências encontradas. Independente disso, buscaremos alternativas junto a SEDS, a fim de aperfeiçoar o procedimento atualmente realizado, **visando, em última análise, minimizar (quicá, regularizar por completo) o problema apontado** junto ao Fundo Especial de Despesa.” (g.n)

12/11/2020 – 2ª oportunidade de defesa (Evento 151.2, fls.2)

“Ocorre que, segundo informações da Secretaria da Fazenda do Estado, obtidas via telefone, de fato, **sempre haverá divergência entre os valores constantes no extrato bancário do Fundo, junto ao Banco do Brasil, e os valores constantes no saldo contábil da conta 11111.50.04 – Balancete Siafem.** Isto porque, a conta 11111.50.04, refere-se ao Fundo de Investimento Financeiro, ou seja, é o valor que fica aplicado no TESOURO, conforme descrito pela Secretaria da Fazenda no e-mail anexo (DOC. 01).” (g.n)

Ora, com base nas informações da defesa, a única coisa que se observa é a desinformação do gestor sobre os recursos que estão aos seus cuidados, indício claro da má gestão do Fundo Especial de Despesas, aspecto, aliás, reincidente em contas de exercícios anteriores da Secretaria, porquanto tal divergência já foi objeto de advertência no TC-1542/026/15⁴, conforme Acórdão publicado no DOE de 29/08/2018, no TC2616.989.17⁵, transitado em julgado em 16/07/2019, bem como foi reportado no TC3702.989.18⁶.

Ainda nesse sentido, oportuno registrar que, consoante se verifica no extrato bancário do exercício posterior ao ora analisado, parte dos recursos alocados na conta corrente 8947-8/BB foram transferidos para a conta 18306-7/BB, conta da qual não foi encaminhado o

⁴ TC-1545/026/15 – Voto: “Por outro lado, não estão em condições de serem aprovadas as contas do Conselho estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONDECA, em razão de subsistir divergência financeira entre o saldo declarado pela UGE e o apontado pelo SIAFEM, embora o responsável, à época e atual Presidente do CONDECA, tenha sido chamado a esclarecê-la, por meio de publicação no Diário Oficial do Estado e por ofício direcionado a ele e protocolado na referida UGE.”

⁵ TC-2616.989.17 – Voto: “Quanto às divergências apontadas entre a movimentação financeira e o saldo contábil no Siafem, anotadas na UGE 350034 – FED Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, malgrado o Responsável tenha esclarecido que as diferenças mencionadas, no valor de R\$ 2.008.749,72, referem-se a receitas recebidas no exercício em apreço e executadas no Siafem em 2018, cabe advertência ao Responsável para que adote medidas urgentes de regularização dos saldos inconsistentes nos sistemas Siafem e Siscoe a fim de possibilitar a conciliação dos registros contábeis com os extratos bancários, em atendimento aos princípios da transparência e da eficiência dos recursos públicos.” (g.n)

⁶ TC-3702.989.18, evento 13.16, fls. 4/5 – “ (...) verifica-se que o saldo contábil no SIAFEM em 31/12/18 era de R\$ 89.277.411,32 (conta 11111.50.04), o qual acrescido do saldo da conta 11111.03.02, no montante de R\$ 1.160.875,76 (mesmo saldo apresentado em 31/12/17, conforme relatório de fiscalização anterior), totaliza R\$ 90.438.287,08 (balancete 12/18 juntado no Anexo 14). Em atendimento à nossa requisição, a Origem enviou o extrato bancário de 31/12/18 que por sua vez apresentou o saldo de R\$ 11.687.936,71 (juntado no Anexo 15). (...) Foi requisitada a conciliação bancária para validação dos saldos apresentados, a qual não foi apresentada pela Origem durante a fiscalização in loco. Em sendo assim, não foi explicada à Fiscalização a divergência entre os saldos contábeis (R\$ 90.438.287,08) e o extrato bancário (R\$ 11.687.936,71). Cumpre assinalar que essa é uma falha reincidente, havendo há vários exercícios inconsistências entre os saldos financeiros e o contábil no Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme apontado no Relatório de Fiscalização anterior (TC 3177/989/17 Ev. 13.1 - fls.3/6), não devidamente esclarecidas mediante uma conciliação que corresponda o saldo contábil com o financeiro, não sendo respeitado o princípio da transparência necessária para qualquer gestão eficiente de recursos públicos”





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª Procuradoria de Contas

TC – 2492.989.19-9
e outros
Fl. 6

respectivo extrato bancário para a apuração de possível saldo ao final do exercício em análise, veja-se:



G3371115445306231
11/11/2020 15:49:16

Cliente - Conta atual

Agência

Conta corrente

Período do extrato

1897-X
8947-8 CONDECA
10 / 2020

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
30/09/2020		0000	00000 000 Saldo Anterior			57.356.051,49 C
23/10/2020		1897	99015 470 Transferência enviada	551.897.000.018.306	49.490.938,80 D	7.928.952,22 C
			23/10 1897 18306-7 CONDECA CONTA			

Recorte extraído de documento acostado ao Evento 111.16

Enfim, a ausência de documentos para a conferência das informações prestadas (embora solicitado, não foi apresentado o extrato relativo aos valores investidos) e as justificativas da Origem dissociadas de atos administrativos que deem suporte jurídico ao quanto alegado (“informações prestadas por telefone”), além do total desconhecimento do gestor sobre o que ocorre com os recursos públicos aos seus cuidados, são suficientes para o julgamento irregular das contas.

Outro apontamento que denota a falta de controle das verbas públicas por parte dos gestores das unidades diz respeito às falhas constatadas nos processos adiantamentos, pois revelam graves violações às normas e aos preceitos legais regedores da matéria e não restaram afastadas por completo pela Origem em sede de justificativas. No quadro abaixo um compêndio com as referidas violações:

UGE – 350103	emissão dos cheques sem indicação dos nomes dos respectivos beneficiários, contrariando o disposto no art. 13 do Decreto nº 53.980/2009
UGE – 350113	desatendimento do disposto no art. 16 do Decreto nº 53.980/09, dada a necessidade de aprimoramento nas pesquisas de preços realizadas pelo ente (orçamentos devem estar datados, assinados e com CNPJ) e sua respectiva subscrição pelo servidor responsável
	aquisição de materiais de uso constante e comum da UGE através do regime de adiantamento, contrariando o disposto no art. 1º do Decreto nº 53.980/09.
	pagamento de despesa com transporte realizado fora do período de aplicação, nos autos do Processo nº 032/2019, assim como sem a apresentação dos correspondentes comprovantes da condução ou do deslocamento, em afronta ao art. 38 da Lei nº 10.320/68, ao art. 19 do Decreto nº 53.980/09, bem como ao art. 31 das Instruções nº 02/2016 desta Corte de Contas.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcAcq



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª Procuradoria de Contas

TC – 2492.989.19-9
e outros
Fl. 7

	não restou evidenciada a análise, pelo Controle Interno, dos processos de prestações de contas dos adiantamentos realizados, contrariando o previsto no art. 49, VII, das Instruções nº 02/2016.
UGE – 350114	a unidade não utilizou, prioritariamente, o cartão de despesas para a aquisição dos produtos, descumprindo assim o art. 9º do Decreto Estadual nº 53.980/09
	a Origem opta sempre pelos mesmos fornecedores, mesmo tendo realizado a pesquisa de preço previamente perante fornecedores diversos, impossibilitando eventual competitividade entre fornecedores.
	o servidor que solicita a autorização é o mesmo que autoriza, justifica as aquisições e por final atesta a sua regularidade, não observando o devido princípio da segregação de funções.

Evento 57.34, fls. 35 a 41

Referidas violações, por si só, são graves o suficiente para macularem a matéria em exame, visto que a Lei Complementar 709/1.993 foi resolvida em dispor no art. 33, inc. III, alínea “b”, que as contas serão julgadas irregulares quando comprovado infração à norma legal ou regulamentar⁷.

Nesse mesmo sentido, revelam-se as impropriedades consignadas no item **“Bens Patrimoniais”**, em que foram encontradas divergência entre os valores apresentados pelo controle interno das unidades e os valores constantes no Siafem e/ou SAM em diversas unidades.

Em que pese as justificativas ofertadas, o que se evidencia é o descuido da Origem em relação ao patrimônio público, sobrelevando a morosidade dos gestores na adoção de providências para o ajuste dos valores contábeis ao atual valor do patrimônio - imóveis ou móveis.

Oportuno destacar que, quando do exame das contas do exercício de 2017 da Secretaria, os gestores de algumas unidades - UGESs 350101, 350103, 350113, 350114, 350129 e 350170 - já foram advertidos da necessidade de regularização das sobreditas divergências:

“No que tange às imperfeições anotadas pela Fiscalização no item Bens Patrimoniais – evidenciando inconsistências entre o saldo contábil do Siafem e o registrado no setor; lançamento contábil incorreto de depreciação de bem; bens considerados em bom estado, mas que estão inservíveis; bens antigos não localizados; ausência de controle dos bens físicos com os saldos constantes em contas contábeis –, não obstante os Responsáveis tenham noticiado que foi implantado o Sistema de Administração de Materiais – SAM e reformulado o Patrimônio visando à verificação e ajustes das divergências, cabe advertência

⁷ LC 709/1993, art. 33 - As contas serão julgadas:

[...]

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

b) infração a norma legal ou regulamentar;



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcAcq



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª Procuradoria de Contas

TC – 2492.989.19-9
e outros
Fl. 8

aos gestores das Unidades adiante relacionadas para que adotem mecanismos para agilizar a realização do levantamento de todos os bens de modo a evidenciar o real valor do patrimônio e ajustar as divergências anotadas no sistema Siafem: 350101 – Gabinete do Secretário; 350103 – Departamento de Administração; UGE 350111 – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social da Grande São Paulo - Norte em Guarulhos; UGE 350113 – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social da Grande São Paulo – Leste em Mogi das Cruzes; UGE 350114 – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social da Grande São Paulo – Oeste em Osasco; UGE 350119 – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Campinas; UGE 350129 – Diretoria Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de Araraquara; UGE 350137 – Conselho Estadual de Assistência Social – CONSEAS e UGE 350170 – Fundo Estadual de Assistência Social.” (TCE/SP, Primeira Câmara, TC-2616.989.17-4, Rel. Cons. Sidney Estanislau Beraldo, trânsito em julgado em 16/07/2019)

Merece destaque, ainda, as falhas constantes no item “Outros Achados Dignos De Nota” que diz respeito à desarrazoada desproporcionalidade entre cargos em comissão e efetivos apresentada nos quadros de pessoal de algumas UGEs, consoante sintetizado no quadro abaixo:

UGE	Total de vagas providas	Cargos exclusivamente em comissão	Percentual de comissionados em relação ao total de vagas	Cargos denominados "Assistente Administrativo"
350101	99	66	67%	11
350103	30	17	57%	5
350137	3	2	67%	-
350140	7	4	57%	-
350171	26	12	46%	5
350173	8	6	75%	5
350174	13	5	38%	2
350175	5	2	40%	1
350176	22	17	77%	7

Ante ao constatado, o que se verifica é o desrespeito pela Secretaria aos princípios da moralidade e da eficiência, previstos no *caput*⁸, art. 37, da Constituição Federal, bem como ao preconizado no inc. II⁹, art. 37, do mesmo diploma legal, que preceitua os cargos em comissão como exceção à regra do concurso público. É preciso, ainda, que haja

⁸ CF/88 - Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

⁹ CF/88, art. 37, inc. II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



mpc.sp



MPdeContas_SP



mpc_sp



spoti.fi/20QcAcq



proporcionalidade entre o número de cargos efetivos e em comissão, consoante o assentado no inc. V¹⁰, art. 37, da Constituição Federal.

Trata-se de situação que não pode ser tolerada, conforme brilhantemente expôs o Desembargador Maurício Vidigal em seu voto em ADI tratando do tema:

“É mais do que evidente ser absurda a pretensão de que mais de 15% das funções exijam o requisito de confiança entre o prefeito e os servidores. O acesso a cargos públicos, em regra, deve ser feito por meio de concurso público. Trata-se de norma prevista pela Carta Magna, repetida na Constituição Estadual. Admite-se a criação de cargos de confiança destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento. E pressuposto deles a necessidade de vínculo de confiança entre o administrador e seu ocupante. **O cargo de comissão deve ser excepcional, como o é nas democracias mais avançadas.** A persistência em situações desconformes com a ordem constitucional é reiteração de antigas práticas de submissão da administração pública aos interesses políticos dos ocupantes de cargos eletivos e decorrência da tolerância anterior do Judiciário com esse mau hábito.” (TJ/SP, Órgão Especial, ADI 0222803- 81.2009.8.26.0000 [994.09.222803-0], Rel. Des. Maurício Vidigal, j. 23.02.2011, v.u.) (g.n.)

Ainda na seara de quadro de pessoal, observa-se o elevado quantitativo de cargos em comissão com atribuições estritamente técnicas, burocráticas ou cotidianas, ligadas às atividades rotineiras da Administração incompatíveis, portanto, às atribuições de “*direção, chefia e assessoramento*”.

Cabe realçar que, no âmbito judicial, sobredito assunto foi recentemente tratado em julgamento de recurso com repercussão geral no Supremo Tribunal Federal (RE 1.041.210), reafirmando jurisprudência daquela E. Corte acerca dos critérios para criação dos cargos comissionados, no qual se fixou o seguinte entendimento:

- a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;**
b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e

¹⁰ CF/88, art. 37, inc. V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento





MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª Procuradoria de Contas

TC – 2492.989.19-9
e outros
Fl. 10

d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.¹¹ (g.n.)

Ademais, somam-se à reprovação das contas as diversas irregularidades apontadas no relatório da Fiscalização, como: ausência de comprovação da prestação de garantia da execução contratual e sua posterior complementação (UGE 350113); ausência de Ordenador de Despesa (UGE 350113) e realização de despesas sem prévio empenho (350140).

Dessa forma, ante o exposto e do que dos autos consta, o Ministério Público de Contas, na condição de fiscal da lei, opina, especialmente em razão da falta de documentos que deem amparo legal aos argumentos da defesa, pela **IRREGULARIDADE** das contas do exercício de 2019 da Secretaria de Desenvolvimento Social, nos termos do artigo 33, inciso III, pugnando-se pela **aplicação de multa** aos responsáveis, com base no artigo 104, II, do mesmo diploma legal e expedição de determinação aos gestores para que regularizem, definitivamente, a escrituração contábil da Secretaria.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2021.

CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JÚNIOR
Procurador do Ministério Público de Contas

/65

¹¹ Tese de repercussão geral disponível em:

<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=391351>. Decisão de 28/09/2018. Acesso aos 14/10/2018.



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/20QcAcq